



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.369, DE 2021

(Do Sr. Daniel Silveira)

Torna facultativa a vacinação contra o Sars-Cov-2 para crianças e adolescentes (acompanhados dos tutores legais), nos termos da legislação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3026/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. DANIEL SILVEIRA)

Torna facultativa a vacinação contra o Sars-Cov-2 para crianças e adolescentes (acompanhados dos tutores legais), nos termos da legislação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A vacinação contra o Sars-Cov-2, causador da Covid-19, para crianças e adolescentes, será facultativa e gratuita, garantindo-lhes proteção integral, nos termos desta lei e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Primeiro. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade também incompletos.

Art. 2º É facultado somente aos pais e/ou tutores, como responsáveis legais pela criança e/ou adolescente, a decisão pela vacinação que trata o art. 1º.

Parágrafo Primeiro. É proibido impor às crianças e/ou aos adolescentes, bem como aos seus respectivos pais e/ou tutores, quaisquer restrições ou penalidades de quaisquer naturezas, medidas coercitivas obrigatórias, direta ou indiretamente, como meio de assegurar a vacinação dessa faixa etária.

Parágrafo Segundo. Havendo a opção pela vacinação, os responsáveis deverão acompanhar e garantir que as crianças e/ou adolescentes sigam todos os protocolos estabelecidos pelo Estado, observando-se o período, recomendação do tipo da Vacina, fabricante, locais de vacinação, entre outras medidas.

Parágrafo Terceiro. Para o exercício da faculdade disposta no parágrafo anterior, os responsáveis deverão providenciar Atestado Médico específico e objetivo que recomende a vacinação para as crianças e/ou adolescentes, devendo apresentar no local da imunização.

Art. 3º. Os órgãos ou entidades de saúde responsáveis pelas vacinações promoverão campanhas para esclarecer a população sobre os eventuais riscos da vacinação de crianças e adolescentes e, ainda, para informar qual a vacina mais adequada (fabricante, laboratório, lote, entre outros dados), com o menor grau de risco, para cada faixa etária da criança ou do adolescente.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Silveira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210786445700>



* C D 2 1 0 7 8 6 4 4 5 7 0 0 * LexEdit



Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que a imposição de medidas coercitivas indiretas como meio de assegurar condutas obrigatórias, inclusive vacinação, sequer é novidade no Brasil. E que tal conduta é coadunada pelo STF, que, em dezembro de 2020, julgou em conjunto as ADIs 6586 e 6587 e o ARE 1267879, que versavam sobre a vacinação obrigatória contra covid prevista na Lei 13.979/2020.

Tais medidas coercitivas, se impostas, restringem direitos civis, mas desde que sejam de forma indireta, e observem a razoabilidade e a proporcionalidade.

Pois bem. Tais atos versam sobre medidas restritivas de direitos, mesmo que indiretamente. Mas vinculadas a pessoas maiores de idade, que tem livre consciência e arbítrio de suas atitudes, com base no Estado Democrático de Direito em que vivemos.

A medida coercitiva de restrição indireta, que todos conhecemos, é a cobrança do famoso “passaporte de imunização”, para a entrada em alguns estabelecimentos e/ou eventos. Portanto, se o adulto (maior de 18 anos) decide se submeter a tais regras, ele opta por tomar a vacina. Vacina esta que, como todos sabemos, ainda está em fase de estudos e experimentações, sem a garantia de 100% de eficácia. Mas se o adulto decide se submeter a isso, não se discute!!

Entretanto, as crianças e os adolescentes têm a mesma prerrogativa para “optar” em tomar a vacina? Ou devem se submeter às ordens dos pais? Bem. Não têm a opção. E, sim, devem se submeter às ordens dos pais, às suas orientações, mas também sob a proteção integral do Estado, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Certo é que, até agora, todos os cuidados para a pesquisa e produção foram profundamente “fiscalizados” e “exigidos” pela grande mídia, no mundo inteiro. Então, os pais escutam a grande mídia para tomar suas decisões?

Insta esclarecer que, para que a sociedade pudesse tomar as vacinas contra a COVID-19, foram realizadas, sim, diversas pesquisas, de diversos países, por renomados profissionais, criando vários imunizantes e com emprego de diferenciadas tecnologias.

Mas também é certo que ainda não temos a melhor vacina de imunização contra essa doença que assola o mundo inteiro. Uma que seja completa. Por isso que ocorre a decisão,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Silveira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210786445700>



* C D 2 1 0 7 8 6 4 4 5 7 0 0



em todo o país, de dividir a imunização por faixa etária, sem restrições de laboratório (excetuados casos específicos).

Porém, quando o assunto se relaciona às crianças e aos adolescentes, há muita cautela (como deve ser), com estudos de eficácia e, acima de tudo, dos riscos que podem causar a essa faixa de idade.

Todo e qualquer ensaio e testes em humanos podem demorar anos. E existem 3 etapas a serem cumpridas: (i) entendimento da segurança da vacina e efeitos adversos; (ii) análise da capacidade de imunização; e (iii) vacinação em dois grupos (com a vacina e com o placebo), para avaliação e decisão sobre o sucesso da vacina. Porém, as vacinas foram desenvolvidas em tempo muito curto, o que causa a óbvia insegurança na população, não tendo como se deduzir, com completo grau de certeza, que as vacinas não apresentam risco à vida e à saúde das pessoas, principalmente das crianças e dos adolescentes.

E essa cautela, essa preocupação, tem sua justificativa. Se a ciência ainda não provou, em lugar nenhum do mundo, a eficácia da imunização, como iria garantir 100% a ausência de riscos para vacinação de crianças e adolescentes? Questionam-se, ainda, qual o real impacto epidemiológico nessa faixa etária e, ainda, se a vacina promove produção de anticorpos ou não. Se as exigências foram tão grandes até agora, por que obrigar a vacinação de indivíduos sem definitivamente finalizar e pontuar o real impacto do vírus nas populações mais jovens?

Claro que a descoberta da vacina contra o SARS-COV 2 (COVID-19) foi (e é) um marco para a ciência moderna e para a defesa sanitária da população mundial. Disso não se discute. O desenvolvimento de vacinas contra o COVID-19 foi imprescindível para a manutenção da ordem mundial. Como o foi, também, para todas as outras vacinas existentes até então. Tudo isso é obviamente irrefutável!

Mas sabemos também que para isso ser real é importante uma ciência forte, unitária, democrática e laica, mas sem quaisquer tipos de influências políticas e ideológicas - devemos ficar bem atentos!! A ciência não é autônoma! Portanto, precisa de indivíduos de bem, e bem-intencionados e preocupados com a saúde e bem-estar da nossa população, que EXISTEM, e são muitos, quiçá, a grande maioria.

Não há que se permitir a utilização da ciência para fins políticos e que visam, claramente, denegrir imagens e reputações, em proveito próprio ou de terceiros. Ou seja, a ciência deve ter a sua importância realçada, mas sem ser usada como instrumento e palanque político.

Assim, se para os maiores de idades, o Estado não pode intervir ou frear os passos, proibindo suas decisões, que são adstritas a sua própria consciência, ao menos pode intervir em favor das crianças e jovens, menores de 18 anos, de forma a não impor a essa faixa etária a obrigatoriedade da vacinação, sem que a população (os pais e/ou tutores) tenha clareza



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Silveira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210786445700>



lexEdit
* C D 2 1 0 7 8 6 4 4 5 7 0 0



de todo o cenário científico, com orientações adequadas (o que é seu direito) e que entenda definitivamente todos os prós e os contras de suas decisões.

Defendendo o bom senso, com base nos elementos exclusivamente científicos, os interesses de toda sociedade. Portanto, não podemos impor às nossas crianças e adolescentes, muito menos aos seus pais e/ou tutores legais, quaisquer obrigatoriedades, seja de forma direta ou indireta (como decidiu o STF), da vacinação, uma vez que estariam ameaçando a liberdade e a livre escolha, uma vez que NENHUMA tecnologia das vacinas já produzidas para a COVID-19 conseguiu estabelecer os três pré-requisitos necessários para sua estabilidade: (i) segurança; (ii) eficácia; e, por fim, (iii) durabilidade de resposta.

Quando se pensa apenas no benefício individual, a sociedade sucumbe. Quando se pensa no coletivo, em detrimento do individual, a sociedade progride! Assim, o Estado deve dar proteção integral à criança e ao adolescente, garantindo que gozem de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, prevalecendo o direito sagrado à vida e à liberdade, expressamente assegurados na Constituição Federal.



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Silveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210786445700>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

17/12/2020

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.586 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S)	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S)	: WALBER DE MOURA AGRA
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ementa: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALÇANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infeciosas transmissíveis e a

17/12/2020

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.587 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S)	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ementa: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALÇANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infeciosas transmissíveis e a

.....

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020
(*Sem vigência, com exceção dos arts. 3º ao 3º-J, com vigência mantida pelo STF*)

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO